

## CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

---

## O CONTRATO DE NAMORO TEM VALIDADE JURÍDICA?

### Ciências Sociais Aplicadas

Artigo de Revisão

**Louise Rota Hilman; Marcia Zomer Rossi Mattei<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Centro Universitário Barriga Verde UNIBAVE

**Resumo:** Namorar é bom e geralmente, todos namoram, compromissados ou não com o futuro da relação e com a felicidade do casal. Contudo, nem sempre o futuro a dois é almejado, com tamanha intensidade, ao ponto de se permitir a transformação em uma relação familiar pública, contínua e duradoura, razão que desperta o interesse pela formalização do contrato de namoro como forma de repelir a evolução na relação amorosa. É diante deste panorama que este estudo encampou, como objetivo, analisar o contrato de namoro e sua validade, na ausência de previsão legal e regulamentação específica no ordenamento brasileiro. Para tanto, desenvolve-se o estudo com a coleta de dados por meio de revisão bibliográfica e documental, aplicando-se abordagem qualitativa. Logo, pode-se concluir que o contrato de namoro não possui validade jurídica, por impossibilidade de seu objeto, enquanto firmado como instrumento tendente a afastar a configuração da União Estável, porque a legislação brasileira não prevê este fato social (namoro) como obstáculo para o fato da convivência pública, contínua e duradoura com vontade presente e atual de formar família, ou seja, o fato jurídico da União Estável, ainda que minimamente regulado pela lei, se presente, não sucumbe à imposição de vontade anteriormente firmada em contrato, pelos namorados.

**Palavras-chave:** Namoro. União estável. Contrato de namoro. Validade jurídica.

## DOES THE DATING CONTRACT HAVE LEGAL VALIDITY?

**Abstract:** Dating is good and as a rule, and everyone does, committed or not to the future of the relationship and to the couple's happiness. However, the future for two is not always sought with such intensity as to allow the transformation into a public, continuous and lasting family relationship, reason that arouses interest in formalizing the dating contract as a way to repel the evolution in the love relationship. It is in view of this panorama that this study took, as an objective, to analyze the dating contract and its validity, in the absence of legal provision and specific regulation in the Brazilian system. For this, the study is developed with the collection of data through bibliographical and documentary review, applying a qualitative approach. Therefore, it can be concluded that the dating contract has no legal validity, due to the impossibility of its object, while signed as an instrument tending to remove the configuration of the Stable Union, because the Brazilian legislation does not provide this social fact (dating) as an obstacle for the fact of public, continuous and lasting

---

coexistence with the present and current desire to form a family, that is, the legal fact of the Stable Union, even if minimally regulated by the law, if present, does not succumb to the imposition of will previously signed in contract, by the couple.

**Keywords:** Dating. Stable union. Dating contract. Legal validity.

## **Introdução**

O namoro não é disciplinado por leis, trata-se de um comportamento mais ligado aos costumes, tradições, religião, razão pela qual pode acontecer de várias formas, aproximando-se muito da relação tida como União Estável, dando espaço, inclusive, ao surgimento do então nominado namoro qualificado, no qual a intenção de constituir família, que está presente na União Estável, se apresente apenas para o futuro. Deste modo, é difícil diferenciar esses dois assuntos, sendo que, a principal diferença está na intenção de constituir família ou não.

Este é um assunto que tem ganhado cada vez mais destaque, procura-se pelo contrato de namoro para não sofrerem prejuízos no seu patrimônio, porém é um assunto ainda novo, que não se sabe ao certo até que ponto tem validade este tipo de contrato.

Dessa maneira, surge como problema de pesquisa do presente artigo científico: o contrato de namoro, carente de previsão legal e regulamentação específica, tem validade jurídica?

Assim, a fim de superar o tema proposto, o objetivo geral deste artigo consiste em analisar o contrato de namoro, na ausência de previsão legal e regulamentação específica, se tem validade jurídica.

Os objetivos específicos são enquadrar o contrato de namoro entre as normas de direito contratual, situar o namoro dentre os institutos do direito de família e conferir na doutrina e jurisprudência sobre a admissão deste contrato como negócio jurídico válido.

A justificativa deste estudo consiste na relevância social, pois com a mudança da queda do prazo quinquenal da Lei nº 9.278/96 e com o conceito subjetivo contido no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, muitos casais têm se preocupado com a possibilidade de o namoro ser confundido com a união estável e sofrerem algum prejuízo, assim será analisado se o contrato de namoro teria validade ou não, como instrumento de proteção do interesse das partes.

---

Sendo assim, ainda que haja controvérsias, é um tema que merece ser discutido e mais aprofundado, e que ajude nas discussões jurídicas existentes em torno do tema proposto.

### **Procedimentos Metodológicos**

Para atingir os objetivos propostos nesta pesquisa, e conseqüentemente responder à problemática, desenvolve-se o estudo com a coleta de dados por meio de revisão bibliográfica e documental.

Segundo explicam Marconi e Lakatos (2007), a pesquisa bibliográfica objetiva colocar o pesquisador em contato direto com tudo que esteja relacionado ao tema pesquisado. Para os autores, esse método de pesquisa proporciona análise de um tema sob um novo enfoque, podendo chegar a conclusões inovadoras.

Em relação aos objetivos, estes são classificados como descritivos, conforme explica Minayo (2010), a pesquisa descritiva se pauta em estudos já realizados que podem ser incorporadas a outras análises e identificando outras fundamentações.

A abordagem utilizada foi a qualitativa, que de acordo com Yin (2016), a natureza qualitativa tem por finalidade buscar dados voltados à compreensão, motivação e comportamento de determinado grupo de pessoas, podendo entender o problema no ponto de vista deste grupo. Este tipo de abordagem não se transcreve por números, mas pode ser válida para criar hipóteses.

### **Resultados e Discussão**

#### *Namorando no Direito de Família*

Conforme o artigo 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Há muito tempo, as famílias eram maiores e faziam parte os parentes em linha reta e colateral, os membros demonstravam a força de trabalho, propiciando mais chances de galgar melhores condições de sobrevivência. Porém, com o passar das décadas, a partir da Revolução Industrial, da conquista de direitos pelas mulheres e com o surgimento de novas tecnologias, aproximadamente por volta dos anos 70, no Brasil, a família foi diminuindo, passando a ser somente pais e filhos (DIAS, 2016; MADALENO, 2018).

---

Com o passar do tempo a visão de família foi mudada, pois a realidade social passou a ser outra, não estando mais ligada somente ao casamento, sexo e procriação. A nova visão tem se elencado nos valores como afetividade, amor e carinho.

Desse modo, o ordenamento infraconstitucional atual não define o que é família, pois no Código Civil são usados vários sentidos dessa expressão para caracterizar as relações familiares (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

A Constituição Federal de 1988 mudou o único modelo de família que existia no antigo código civilista. Dessa maneira, a nova Constituição trouxe um texto diferente, mais moderno, fazendo com que o instituto familiar tivesse uma nova direção. Com essa nova realidade familiar que sustenta o afeto, foi inserido o princípio da afetividade (NUNES, 2014).

Para melhor entendimento do que é o princípio da afetividade, esclarece Dias (2016, p. 84): “A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.”

Quando se fala em afeto, não se quer dizer que seja apenas um laço envolvendo os integrantes de um mesmo grupo familiar, e sim colocar humanidade em cada família. Sendo que, o Estado tem papel fundamental, pois precisa auxiliar as pessoas na realização de seus projetos, devendo garantir o afeto aos seus cidadãos (DIAS, 2016).

Neste passo, seguindo o entendimento de Madaleno (2018, p.1489):

Para as gerações formadas em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 os relacionamentos afetivos obedeciam a clássicos estágios de desenvolvimento, iniciando com o namoro, o noivado e a instituição do casamento, como única forma legítima de constituir família.

Antigamente, sob determinada forma cultural e moral para a sociedade da época, o namoro já era com intenção de constituir família, quando o suposto namorado ia até a casa da pretendida, os pais o perguntavam se realmente queria namorar para futuramente casar. Sendo assim, após alguns anos de namoro, vinha o noivado, para logo se casarem e formarem sua família.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2016, p.1099):

---

Ultrapassando os umbrais do simples namoro, o noivado, importante e (necessariamente) refletido passo na vida das pessoas, traduz maior seriedade no vínculo afetivo, uma vez que, por meio dele, homem e mulher firmam a promessa recíproca de unirem-se por meio do casamento, formando uma comunhão familiar de vida.

Como somente existia família se existisse casamento, a figura do divórcio era inacreditável. Deste modo, a felicidade dos nubentes não era importante, pois o divórcio significaria uma ruptura no poderio econômico do casamento.

Neste passo, os casais de namorados que rompem sua relação não possuem direito à herança, alimentos e nem aos bens do ex-namorado. Por outro lado, quando se trata de noivado, que neste caso há intenção de constituir família, porém ainda não firmada, em que os noivos já podem ter adquirido um bem, a solução seria em vara cível. Pois, o ordenamento jurídico impede o enriquecimento sem causa (RAVACHE, 2011).

#### *O que há entre o namoro e a união estável?*

Antigamente a união mais longa sem casamento entre homem e mulher era chamada de concubinato, que também era conhecido por “união livre” (GONÇALVES, 2012).

O Código Civil de 1916 só reconhecia como entidade familiar o casamento, sendo a única forma da chamada “família legítima”, qualquer outro tipo de forma familiar era considerado “ilegítimo”. Sendo assim, só poderia existir família se existisse casamento (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Como somente o casamento era reconhecido como entidade familiar, o concubinato era considerado estranho para o direito, por isso muitas pessoas sofreram com o que viveram com ele, pois precisavam de proteção jurídica. Dessa forma, foram em busca de seus direitos.

A doutrina classificou o concubinato em puro e impuro, conforme entendimento de Farias; Rosenvald (2015, p. 436):

(i) o *concubinato puro* (composto por pessoas que poderiam casar, mas preferiam não fazê-lo); (ii) o *concubinato impuro* (formado por pessoas que não poderiam casar, como, por exemplo, as pessoas casadas, caracterizando o típico e conhecido exemplo das “amantes”. Era o concubinato adúlterino ou incestuoso).

Essa definição mudou quando surgiu na Constituição Federal de 1988 a união estável, pois o legislador quis definir a diferença entre esses dois termos concubinato e união estável, esta última sendo reconhecida pela primeira vez como entidade familiar, e prevista nos artigos 1.723 a 1726 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), ao passo que o concubinato é tratado como relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, no artigo 1.727 do Código Civil.

Por isso, para haver união estável devem ser preenchidos alguns requisitos que o ordenamento jurídico exige, como: convivência deve ser pública, contínua e duradoura e ter o objetivo de constituir família. Desta maneira, a vontade de constituir família é um dos requisitos principais da união estável, porque é o *intuito familiae* que vai fazer essa diferenciação.

#### *O namoro qualificado propriamente dito*

O namoro qualificado tem ganhado cada vez mais destaque dentro do ordenamento jurídico, pois alguns conceitos e principalmente as características e efeitos jurídicos se confundem com os da união estável.

Tem-se por ser um namoro duradouro, onde o casal tem convivência contínua, sendo fiéis um ao outro, e de forma pública, ou seja, há um crescimento do afeto daquelas pessoas que estão juntas, mas que não tem intenção de constituir família ou de se comportar como família (GIACHIN, 2018).

Neste passo:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. COMPANHEIRO. CONDIÇÃO NÃO OSTENTADA. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA. **NAMORO QUALIFICADO. REQUISITOS OBJETIVOS. PUBLICIDADE, CONTINUIDADE E DURABILIDADE PREENCHIMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO (AFFECTIO MARITALIS). AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DA FAMÍLIA. PROJEÇÃO PARA O FUTURO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.** I. Tanto a união estável quanto o namoro qualificado são relações públicas, contínuas e duradouras (requisitos objetivos). **O requisito subjetivo (*affectio maritalis*: ânimo de constituir família) é o elemento diferenciador substancial entre ambas.**

II. Na união estável, a família já está constituída e afigura um casamento durante toda a convivência, porquanto, nela, a projeção do propósito de constituir uma entidade familiar é para o presente (a

---

família efetivamente existe). **No namoro qualificado, não se denota a posse do estado de casado: se há uma intenção de constituição de família, é projetada para o futuro, através de um planejamento de formação de um núcleo familiar, que poderá ou não se concretizar.** Precedente do STJ. [...] (Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Relator: Desembargador Sergio Schwaitzer (grifo nosso))

Por muito tempo uma das principais diferenças entre namoro e união estável estava ligada à relação sexual, pois conforme os costumes culturais e regras de tempos passados, não podia existir relação sexual entre namorados. Quando essa barreira era extrapolada, considerava-se que entre o casal havia uma união estável.

O namoro qualificado e a união estável podem ser em muitas situações confundidos, pois tem diversas características parecidas. Conforme entendimento de Cunha (2015):

[...] ambos os tipos de relacionamento são de cunho romântico-afetivo, externados publicamente para a sociedade e costumam ser duradouros, denotando estabilidade, compromisso e um forte vínculo entre os envolvidos.

Entretanto, para que seja configurada a União Estável, devem estar presentes os elementos previstos no artigo 1.723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

A união estável, ainda que minimamente, está inserida no sistema do Direito de Família, regrada pelo Código Civil e pelas Leis nº 8.971/94 (BRASIL, 1994) e nº 9.278/96 (BRASIL, 1996). Já o namoro está despidido de normas jurídicas, regidos exclusivamente pela vontade das partes, pela moral e os costumes.

Por lógica, a união estável desfruta de efeitos jurídicos próprios do Direito de Família e do Direito Sucessório, porque admitido e regulado pela lei e jurisprudência, diferente do namoro qualificado, o qual, quando desfeito, gera nenhum dos efeitos patrimoniais ou obrigacionais daqueles ramos do Direito (CUNHA, 2015).

Ademais, para haver união estável é preciso que tenha o *animus familiae*, ou seja, ânimo de constituir família. A principal diferença entre união estável e namoro qualificado é que, neste, os namorados têm apenas expectativa de constituir uma



---

família no futuro, enquanto na união estável, a família estaria constituída no momento atual, conforme Pereira (2015, p. 473):

Mesmo assim, não se pode dizer que o namoro não se transforme em uma união estável, pois com o passar do tempo e a intimidade for crescendo, a relação passe a se estabilizar, com a intenção de constituir família, porém situações desse tipo precisam ser analisadas caso a caso.

E é exatamente por tal receio de a relação se configurar em união estável, que muitos casais tentam se proteger com o contrato de namoro. Segundo leciona Figueiredo (2020, p. 80):

Há namoros longos que nunca se transformaram em entidade familiar e relacionamentos curtos que logo se caracterizaram como união estável. Como se percebe, a distinção prática não é das mais simples. Comprovar o animus em um processo, por si só, já é uma tarefa complexa. Apontar para o animus atual de ser família, em detrimento de uma intenção de família para o futuro, é uma tarefa Hércules... O receio de banalização da união estável, atrelado ao tipo de animus que será necessário para sua configuração, fez com que o Superior Tribunal de Justiça criasse uma nova categoria relacional: o namoro qualificado.

Essa diferenciação é importante, pois em algumas situações é possível saber se já havia intenção de constituir família ou não (RAVACHE, 2011).

### ***Namorando no Direito Contratual***

Mas o que tem o namoro com o negócio jurídico? Se lhe falta lei disciplinante, seria possível manejá-lo a partir dos institutos jurídicos, como os contratos?

Conforme Xavier (2015, p. 71):

A partir de meados de 2002, começam a ser veiculadas reportagens sobre uma nova figura jurídica chamada —contrato de namoroll. Jornais e revistas anunciam uma nova moda na regulação patrimonial entre casais. Em grande medida, a notoriedade deste negócio jurídico deveu-se ao fato de que muitas personalidades importantes da sociedade brasileira aderiram a este instrumento. Além de diversos empresários bem sucedidos, cita-se como exemplo o ex-Presidente do Banco Central brasileiro Henrique de Campos Meirelles.

---

Para Dias (2016) o contrato de namoro apareceu porque as pessoas estavam com medo de que um simples namoro pudesse fazer com que o Poder Judiciário entendesse como se fosse uma união estável, podendo gerar consequências patrimoniais aos casais.

Entretanto, se pesquisar na legislação brasileira pela definição de namoro não se encontrará, pois é um fato social, não é conceituado pela lei, somente em dicionários.

Diante disso, desde tempos passados, o objetivo do namoro continua sendo o mesmo, é o primeiro passo para o casamento, sendo o matrimônio firmado ou não. O que muda é como os casais se relacionam, a intimidade que vai mudando de geração para geração. Neste passo, Catuaba Neto (2020, s.p.) esclarece: “Namorar seria o meio mais eficaz de conhecer a outra pessoa sem que atinja seus patrimônios ou bens em um término”.

De acordo com Veloso (2010) não existe no ordenamento jurídico brasileiro algo que proíba que os contratos de namoro sejam feitos, sendo que são contratos atípicos.

Desta forma, os casais que queiram namorar, mas têm medo de consequências jurídicas que poderão surgir, lançam mão deste instrumento, para que possam se relacionar tranquilamente. Para melhor entendimento Poffo (2010) explica:

[...] deve-se permitir que estas pessoas, que pretendem namorar sem criar direitos e deveres entre si, possam se relacionar sem o receio de serem lesadas quando tiver fim a relação afetiva. Caso contrário, as relações não serão mais amorosas, mas sim negociais, de modo que antes de iniciarem qualquer aproximação, os pares deverão celebrar contrato de namoro para resguardarem seu patrimônio.

Como a união estável e o namoro tem características bem parecidas, é preciso diferenciá-los. Assim, a principal diferença é a intenção de constituir família ou não, que será mais aprofundada a seguir. Diante disso, Veloso (2015) diz que os namoros atuais são um tipo de namoro prolongado, em que os envolvidos comparecem nos mesmos lugares, e até mesmo dormem uns nas casas dos outros, neste caso podendo ser confundido com uma união estável. Para o autor, o contrato

---

de namoro quer dizer apenas que o casal tem um envolvimento amoroso, sem interesse de constituir família.

Os contratos estão dentro do ramo do Direito Civil e representam uma espécie de negócio jurídico, e que estão compreendidos dentro da ideia de fato jurídico em sentido amplo, assim, é preciso de no mínimo duas partes, e se classificam em negócio jurídico bilateral ou plurilateral, segundo Gonçalves (2012, p. 25).

Quando se trata sobre a onerosidade dos contratos, estes podem ser classificados em gratuitos ou onerosos (TARTUCE, 2014), e se subdividem em comutativos e aleatórios.

Já sobre a previsão legal dos contratos, eles se dividem em típicos ou atípicos, sendo:

Os contratos típicos são aqueles regulados por lei, enquanto os atípicos aqueles que não encontram previsão legal. Nos termos do citado dispositivo, é lícito às partes estipular contratos atípicos, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pelo próprio Código Civil. Como normas que devem ser respeitadas, no caso normas de ordem pública, podem ser mencionados os arts. 421 e 422 do CC, que tratam dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva (*princípios sociais contratuais*). (TARTUCE, 2014, p.36).

Existem também, os pactos contratuais, que podem ser paritários (quando as partes estão em iguais condições de negociação, estabelecendo livremente as cláusulas contratuais) ou por adesão (quando um dos pactuantes predetermina as cláusulas do negócio jurídico), dependendo das condições de negociação em que se encontram os pactuantes.

Contrato é, portanto, “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”. (GONÇALVES, 2012, p. 25).

O atual Código Civil apresenta vinte e três espécies de contratos nominados, que vão do artigo 481 ao 853, porém, não é possível atender todas as espécies contratuais. Muitas pessoas podem ter vários contratos que não são tipificados, mas que nem por isso deixam de ser válidos.

Dentro do Direito Civil, contrato não se trata apenas daquele que trata do direito das obrigações, ele vai muito além, existindo dentro do direito de empresa,

---

direito das coisas (transcrição, usufruto, servidão, hipoteca, entre outros), direito de família (casamento) e direito das sucessões (partilha em vida) (GONÇALVES, 2012).

Ainda, conforme esclarece Gonçalves (2012), quando o negócio jurídico vier de um acordo entre duas vontades, ou seja, um consenso recíproco, será um contrato. O contrato possui negócio jurídico por excelência, pois se trata de um ato jurídico em sentido amplo. Sendo que, para ele existir precisa que o seu objeto seja lícito, visto que, não deve contradizer o ordenamento jurídico, função social e econômica e os bons costumes (TARTUCE, 2014).

Os negócios jurídicos são uma espécie de ato jurídico, conforme entendimento de Reale (2001, p. 209): “[...] além de se originar de um ato de vontade, implica a declaração expressa da vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico.”

No plano de existência podem ser encontrados os quesitos para um negócio jurídico. Que são eles: agente, vontade, objeto e forma. Sendo assim, se esses requisitos não existirem, o negócio jurídico não existirá (TARTUCE, 2014).

Quando se trata da validade do negócio jurídico firmado por meio do contrato, os requisitos podem ser encontrados no artigo 104 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:  
I - agente capaz;  
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Ainda, no plano da validade, faz-se necessário aprofundar a teoria a partir de seus requisitos; com relação ao agente capaz para garantir a validade do negócio jurídico, deve ser verificado o artigo 105 do Código Civil, ou seja, é quando o menor relativamente incapaz realiza um negócio jurídico, contudo, o menor apela pela idade para que seja anulado o negócio (BRASIL, 2002).

Ao que se refere ao objeto do negócio jurídico, este está disposto no artigo 106 do Código Civil: “A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado” Quanto à forma dos negócios jurídicos, ela não precisa ser especial, apenas quando a lei exigir, seguindo o artigo 107 do Código Civil (BRASIL, 2002).

---

Neste passo, o negócio jurídico que não se encaixe nesses requisitos, será nulo. Ele também pode ser anulável, que é quando se trata do caso do relativamente incapaz ou acometido por algum vício do consentimento. Entretanto, para saber se o negócio é nulo ou anulável é preciso verificar os artigos 166 e 171 do Código Civil (TARTUCE, 2014).

E por último, o plano de eficácia, que consiste nas consequências do negócio jurídico, que são: condição, termo e encargo. Conforme o doutrinador Tartuce (2014, p. 28), “De outra forma, nesse plano estão as questões relativas às consequências e aos efeitos gerados pelo *negócio* em relação às partes e em relação a terceiros.”

Segundo Gonçalves (2012) para a validade dos contratos, os requisitos vão além e se subdividem em três grupos, que são: subjetivos, objetivos e formais, entretanto, a inexistência de alguns desses requisitos vai invalidar o negócio.

Os subjetivos são: a manifestação de duas ou mais vontades e a capacidade genérica dos contraentes; a aptidão específica para contratar; e o consentimento (GONÇALVES, 2012).

Os objetivos estão relacionados ao objeto do contrato, este deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, conforme o que está previsto no artigo 104, II do Código Civil. E os formais, agem na observação da forma exigida pela lei, ela deve ser prescrita ou não defesa em lei.

### *Namoro como objeto de negócio*

Como já comentando anteriormente, o namoro propriamente dito não é conceituado pela lei e muito menos regulado por ela. Ainda que o comportamento social e as relações amorosas sofram mudanças de padrão com o tempo, o namoro ainda é considerado o primeiro passo para o casamento.

E porque, em regra, todo relacionamento se inicia por ele, na expectativa de as partes se protegerem contra os efeitos obrigacionais e patrimoniais próprios de sua evolução, ou seja, advindos do casamento ou mesmo da União Estável, tende-se a se estabelecer a fase inicial desta relação, por escrito, através de um contrato.

O contrato de namoro se trata de um documento, que pode ser registrado no Tabelionato de Notas tanto como escritura pública, como pode ser registrado em títulos e documentos. Com o objetivo de resguardar o patrimônio de cada uma das partes, garantindo-lhes a particularidade, além de, no futuro, afastar a chance de

---

reclamar-se pela configuração dos efeitos dos regimes patrimoniais de bens, das obrigações da União Estável, do direito sucessório, do direito previdenciário, entre outros.

Dessa maneira, para formalizar o contrato, o casal deve manifestar sua vontade e assim, procurar um Tabelião de Notas ou um cartório de Títulos e Documentos para registrar a escritura pública.

Para alguns doutrinadores o contrato de namoro não tem eficácia alguma, pois os seus efeitos não transcorrem de um contrato, mas sim do comportamento socioafetivo que o casal tiver. Segundo Madaleno (2018, p. 1490):

[...] se com o tempo eles alcançaram no cotidiano a sua mútua satisfação, como se fossem marido e mulher e não mais apenas namorados, expondo sua relação com as características do artigo 1.723 do Código Civil, então de nada serviu o contrato preventivo de namoro e que nada blinda se a relação se transmutou em uma inevitável união estável, pois diante destas evidências melhor teria sido que tivessem firmado logo um *contrato de convivência* modelado no regime da completa separação de bens.

Sendo assim, para Dias (2016) esse tipo de contrato não existe no ordenamento jurídico, sendo que não possui valor algum, podendo até mesmo ser fonte de enriquecimento ilícito.

O doutrinador Tartuce (2014) afirma que o contrato de namoro é nulo no que pretenda afastar os efeitos da união estável. Esclarece:

Em decisão da 7.<sup>a</sup> Câmara do TJRS, do ano de 2004, em que foi relator o Des. Luiz Felipe Brasil Santos (Proc. 70006235287), foi pronunciado o seguinte sobre o último contrato em comento: —Esses abortos jurídicos que andam surgindo por aí, que são nada mais que o receio de que um namoro espontâneo, simples e singelo, resultante de um afeto puro, acabe se transformando em uma união com todos os efeitos patrimoniais indesejados ao início. Resumindo, o contrato de namoro é nulo, pois é flagrante o intuito de fraude à lei imperativa que prevê os requisitos da união estável (art. 166, VI, do CC). (TARTUCE, 2014, p.289).

Já para Xavier (2015), o contrato de namoro vai auxiliar os casais, para que o patrimônio deles não seja considerado uma união estável, ou seja, é uma forma de proteção para os casais.

---

Porém, parte da doutrina civilista ainda não aceita o contrato de namoro, não o reconhecem, conforme esclarece Xavier (2015, p.97):

Alegam estes autores que o contrato de namoro seria uma figura inócua por ser eivada de nulidade. Isso porque, conforme o artigo 166, inciso VI do Código Civil, o negócio jurídico em apreço teria por objeto fraudar lei imperativa (no caso, a constituição de união estável). Convém esclarecer que se trata de uma posição maniqueísta, a qual apregoa que sempre haverá expressiva incongruência entre o que foi avençado e a realidade.

Ainda, conforme decisão do Desembargador Luis Felipe Brasil Santos, que negou o reconhecimento de união estável, pois afirmou que ela deve somente ser reconhecida em casos em que “esteja palpitante na prova dos autos, nunca em situações dúbias, em situações contraditórias ou em situações em que a prova se mostre dividida”. (TJRS. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº 70006235287. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 16/06/2004).

Neste passo, conforme apelação que foi julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, quer dizer que o contrato de namoro não é aceito no ordenamento jurídico, pois não há previsão legal para tal. Ou seja, há problema como o objeto do contrato:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial Indeferida. Processo Julgado Extinto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. A impossibilidade jurídica do pedido decorre da ausência de previsão legal que reconheça o denominado “contrato de namoro”. Ademais, a hipótese não se assemelha ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato para que os autos possam ser encaminhados a uma das Varas de Família da comarca, haja vista que se trata de “contrato”, diga-se, não juntado aos autos, parecendo se tratar de contrato verbal [...]. (TJ-SP – APL: 10254811320158260554 SP 1025481-13.2015.8.26.0554, Relator Bereta da Silveira, data de julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação 28/06/2016).

Grande parte da doutrina entende que a forma contratual estudada não dispõe de validade no mundo jurídico, pois a busca por afastar a configuração de união estável não é possível no mundo concreto, uma vez que, a existência de um contrato de namoro não serve para desconfigurar um fato jurídico.



---

Deste modo, o contrato de namoro não tem validade, pois se trata de um contrato nulo, enquanto instrumento de proteção contra a configuração de União Estável (AMARAL, 2020).

Com isso, não se pode dizer que esse tipo de contrato é um negócio jurídico (com o objetivo de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos), visto que, o namoro é uma relação com afeto, que tem ligação emocional, assim não existe direito e nem obrigações legais previstas para esse tipo de contrato (AMARAL, 2020).

### **Considerações finais**

Este estudo se propôs a descobrir se é possível realizar um contrato de namoro válido juridicamente. Em que pese a doutrina se dividir a respeito deste assunto, a corrente que defende ser um contrato inválido, tem por base sólida a colocação do evento namoro nos critérios da escada ponteano: plano da existência; plano da validade; e plano da eficácia.

Lembra-se que os elementos necessários para cumprir com o plano da validade do negócio jurídico estão no artigo 104 do Código Civil, resumindo-se primeiramente em agente capaz, e no caso do namoro, esta capacidade estaria presente a partir dos 16 anos, quando se adquire capacidade relativa e idade núbil, podendo os jovens namorados firmar contrato, assistidos por seus representantes legais, na forma dos artigos 4º e 1.517 do Código Civil. Observa-se ainda as outras situações de incapacidade relativa indicadas no artigo 4º do referido Código, ficando simples de se aferir validade ou não do contrato de namoro, bastando se olhar para o sujeito que firma o negócio.

Assim como o terceiro elemento quanto à forma (do contrato), em nada impediria a validação do ajuste feito pelas partes, já que a lei não prevê forma especial a ser observada, logo, estariam livres para firmar por instrumento público ou particular.

É no segundo elemento que encontramos o entrave para a validação deste tipo de negócio. Nele está no objeto lícito, possível, determinado ou determinável, cujos critérios são cruciais para se aferir validade do contrato de namoro. É exatamente neste ponto que a doutrina e a jurisprudência oscilam os entendimentos.



---

Quanto ao objeto lícito, namorar não está proibido pela lei, logo, não haveria entrave neste quesito. Entretanto, os quesitos da possibilidade do objeto e sua determinação é que encontram alguma resistência entre os operadores jurídicos, pois, se o contrato de namoro tem por objeto a intenção de afastar a configuração de união estável, não seria possível no mundo concreto, uma vez que a União Estável é fato e pode se configurar a qualquer momento, a depender do comportamento das partes, logo, a existência de um contrato prévio não teria a força de desconstituir um fato posterior, regulado pela lei!

Esta mesma interpretação se alcança quando se analisa o terceiro plano da escada ponteano, o da eficácia, pois, de nada adianta um contrato assinado pelos então namorados, se após firmado, passam a se comportar como se companheiros fossem mantendo uma relação de União Estável, ou seja, de convivência pública, contínua e duradoura, com ânimo (presente) de constituir família!

Logo, baseando-se nos critérios de validade contidos na teoria de Pontes de Miranda, pode-se concluir que o contrato de namoro não possui validade jurídica, em face da legislação brasileira, que não prevê este fato social como objeto jurídico e ao mesmo tempo, admite e disciplina, ainda que minimamente, a União Estável, fato social e jurídico que o contrato de namoro tende a repelir, neste caso, sem sucesso!

Como já foi comentado anteriormente, para haver união estável é preciso estar presente a *affectio maritalis*, ou seja, intenção de constituir família. Deste modo, essa é a principal diferença entre namoro e união estável. Sendo que, a união estável é considerada uma entidade familiar conforme o que está previsto na Constituição Federal de 1988, diferente do namoro que não é considerado em coisa alguma, pelo ordenamento.

Exatamente porque, no mundo dos fatos, tanto o casamento quanto a união estável, em regra, nascem de uma relação previa, os casais que realizam o contrato de namoro devem estar cientes de que, quando o relacionamento toma corpo e condição de *status* familiar, passa automaticamente a ser união estável, e este contrato prévio não existirá mais, ou seja, perde sua validade.

Mesmo assim, não se pode ignorar que, enquanto a relação não se transforma em casamento ou União Estável, o objeto do contrato seria válido, pois estaria regulando a relação que verdadeiramente existe!

---

Mas os defensores da invalidez defendem que este contrato nasce morto, porque seu objetivo seria impedir a configuração da União Estável e esta só pode existir ou não pela vontade futura das partes, não seria a força de uma assinatura que a impediria de existir. Deste modo, mesmo firmado o contrato, as situações precisam ser analisadas caso a caso.

## Referências

AMARAL, Leonardo. **Contrato de namoro é tema de artigo da Revista Científica do IBDFAM**. Belo Horizonte/MG: IBDFAM, jan. 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/922/Contrato+para+preservar+bens+durante+o+namoro+%C3%A9+nulo>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília – DF: Casa Civil. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm). Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília – DF: Casa Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília – DF: Casa Civil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10406&ano=2002&ato=ac5gXVE5ENNpWT07a>. Acesso em: 12 maio 2022.

CATUABA NETO, Paulo Leite. Contrato de Namoro. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 195, ano 23, abr.2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/contrato-de-namoro-2/>. Acesso em: 10 out. 2020.

CUNHA, Dharana Vieira. **União estável ou namoro qualificado**: como diferenciar? [S.l.]: Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar>. Acesso em: 14 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-53/contratos-consideracoes->

---

gerais/#:~:text=S%C3%A3o%20solenes%20os%20contratos%20que,bem%20m%C3%B3vel)%20s%C3%A3o%20livres%20na. Acesso em: 06 nov. 2020.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, Luciano. Afinal: é namoro ou união estável? **Revista Entre Aspas**, Salvador/BA, v.7, p.75-89, jan. 2020. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/revistas/revista-entre-aspas-volume-7/>, Acesso em: 01 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIACHIN, Juliana. **Não confunda namoro qualificado com união estável**. Belo Horizonte, MG: IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/16495/N%C3%A3o+confunda+namoro+qualificado+com+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>. Acesso em: 06 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 705p.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1681p.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 4. ed. São Paulo; Rio de Janeiro: Hucitec/Abrasco, 2010.

NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da afetividade no direito de família. **Revista Âmbito Jurídico**., n.130. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/> Acesso em: 02 de nov. de 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel>. Acesso em: 01 out. 2020.

POFFO, Maria Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado**. Belo Horizonte/MG: IBDFAM, abr. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%Aancia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+namoro+qualificado>. Acesso em: 10 nov. 2020.

RAVACHE, Alex Quaresma. Diferença entre namoro e união estável. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2768, 29 jan. 2011. Disponível em:

---

<https://jus.com.br/artigos/18383/diferenca-entre-namoro-e-uniao-estavel>. Acesso em: 16 de out. de 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. 357p.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014. 523p.

VELOSO, Zeno. **Namoro não gera direito patrimonial**. [S.L.]: Soleis Advogados, nov. 2015. Disponível em: <http://www.soleis.adv.br/artigonamoronaogeradireito.htm>. Acesso em: 28 out. 2020.

XAVIER, Marília Pedrosa. **Contrato de namoro: Amor líquido e direito de família mínimo**. Paraná: Clássica Editora, 2015.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2 ed. Porto Alegre: Bookmann, 2016.

**Dados para contato:**

**Autor:** Márcia Zomer Rossi Mattei

**E-mail:** marciarossimattei@hotmail.com

---

# EDUCAÇÃO CORPORATIVA: A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA TRABALHADORES QUE ATUAM NA INDÚSTRIA DE CERÂMICA

Ciências Sociais Aplicadas  
Artigo Original

João Victor Rocha<sup>1</sup>; Edivaldo Lubavem<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Universidade do Extremo Sul Catarinense; <sup>2</sup>Prefeitura Municipal de Orleans

**Resumo:** Esta pesquisa teve o intuito de refletir sobre a educação corporativa desenvolvida em empresa de cerâmica localizada na região sul de Santa Catarina. Nessa concepção, o objetivo geral propôs identificar de que maneira acontece a educação corporativa na percepção dos trabalhadores que atuam nos diversos setores da empresa. Para isso, desenvolveu-se uma pesquisa com abordagem qualitativa, por meio de formulário anônimo, tendo os egressos que atuam na empresa como público-alvo, com o qual buscamos conhecer e analisar os apontamentos apresentados sobre o curso profissionalizante de cerâmica. Os resultados obtidos ao longo da pesquisa nos mostram a importância da educação corporativa na amplificação das competências relacionadas ao trabalho, tanto as habilidades técnicas quanto sociais, como comunicação e postura no ambiente profissional, todas indispensáveis para a ascensão profissional no meio corporativo e a qualificação da mão de obra.

**Palavras-chave:** Educação corporativa. Desempenho profissional. Curso profissionalizante.

## CORPORATE EDUCATION: THE IMPORTANCE OF PROFESSIONAL TRAINING FOR WORKERS IN THE CERAMICS INDUSTRY

**Abstract:** This research aimed to discuss corporate education developed in the company located in the southern region of Santa Catarina. In this creation, the aim to promote the corporate organization of organization that promotes education. For, target research with analysis and knowledge, through anonymous form and having egresses that search in the research, we look for the company developed as this target for analysis by them, about the professional course of ceramics, about the professional course of ceramics. The results demonstrated throughout the research show the importance of corporate education in expanding technical skills for social education, such as work communication and all postures for the environment of ascension in the corporate environment.

**Key words:** Corporate education. Professional performance. Vocational course.

---

## Introdução

Atualmente, vivemos em uma sociedade predominantemente articulada pela tecnologia e, mesmo com todo acesso à informação, as empresas brasileiras ainda encontram limitações em obter mão de obra qualificada. Na concepção de Filatro *et al.* (2019), as primeiras atividades voltadas à educação corporativa começaram a partir da década de 1950, com a empresa automobilística popularmente conhecida por *General Motors Corporation*. Desse modo, tal prática foi sendo adotada por outras empresas na América, a exemplo de países como Estados Unidos, a partir da década de 1980 e na América Latina, como no Brasil, nos anos 1990.

A busca pela qualificação dos trabalhadores vai ao encontro de um mercado exigente, competitivo, em que as empresas entendem a mão de obra qualificada como uma vantagem competitiva. Segundo Moreira *et al.* (2020), o desenvolvimento profissional do indivíduo gera uma série de novas habilidades, antes não obtidas pela falta de conhecimento; com isso, ocorre uma evolução no aspecto profissional e conseqüentemente no ambiente no qual o trabalhador está inserido.

No entendimento de Eboli (2004), a finalidade da educação corporativa é estimular o desenvolvimento e a instalação de competências empresariais e humanas consideradas críticas para a viabilização das estratégias de negócios. A autora argumenta ainda que esse modelo educativo adotado pelas empresas promove o desenvolvimento de habilidades de forma sistemática e contínua. Em suma, observa-se que essa temática tem sido recorrente nos grupos de estudos das organizações empresariais com foco no desenvolvimento profissional de seus trabalhadores.

Esse fenômeno em ascensão, abordado nas próximas seções, procura evidenciar ações desenvolvidas por uma escola técnica no ramo de cerâmica que visa capacitar trabalhadores que atuam no referido segmento, mantida por empresa brasileira instalada na região sul de Santa Catarina. Com base nisso, esta pesquisa tem como objetivo principal identificar a concepção dos egressos que atuam nessa área sobre o curso profissionalizante em cerâmica. A intenção é descrever os indicativos apresentados pelos egressos, bem como conhecer seus argumentos para que essa análise nos ajude a compreender o processo de aprendizagem organizacional.

---

Diante desse contexto, foi definida a pergunta norteadora da pesquisa, qual seja: de que maneira acontece a educação corporativa na empresa de cerâmica da região sul de Santa Catarina? Com a finalidade de alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos três questionamentos a partir dos quais será possível chegar aos objetivos específicos:

1 – Quais ações motivadoras impulsionaram os trabalhadores a ingressarem no curso profissionalizante em cerâmica?

2 – Quais as competências adquiridas pelos trabalhadores que podem qualificar a mão de obra nos setores em que atuam?

3 – Quais as expectativas dos trabalhadores em relação à apropriação de conhecimentos e ao crescimento profissional obtidos por meio dos programas de formação?

## **Fundamentação teórica**

### ***Educação corporativa***

Segundo Meister (1999), a educação corporativa integra toda a organização com o objetivo de promover conhecimento, formando profissionais que adquirem as competências necessárias para o desenvolvimento da empresa. Os primeiros registros da educação corporativa são provenientes da década de 1950 nos Estados Unidos. De acordo com os estudos de Quartiero e Bianchetti (2005), a proposta de educação corporativa iniciou com a finalidade de obter vantagens competitivas e conquistar notoriedade perante a concorrência. Sendo assim, as organizações priorizavam a educação corporativa, principalmente aquelas nas áreas de administração, finanças e marketing.

A partir da década de 1980, houve maior engajamento das empresas, que passaram a desenvolver áreas específicas para tratar da educação corporativa, pois sua importância é estratégica e deve envolver todos os colaboradores. Dessa forma, entendemos que essa prática é voltada à área gerencial com o propósito de qualificar os trabalhadores que atuam nos diversos setores da empresa, promovendo integração, aperfeiçoamento, aprendizagem contínua e qualidade nas atividades laborais.



---

Ao invés de esperar que as escolas tornem seus currículos mais relevantes para a realidade empresarial, resolveram percorrer o caminho inverso e trouxeram a escola para dentro da empresa. Abandonaram o paradigma de que a educação seria um capítulo da responsabilidade social da empresa e passaram de forma muito pragmática a entender que o diferencial decisivo de competitividade reside no nível de capacitação em todos os níveis de seus funcionários, fornecedores principais, clientes e até mesmo membros da comunidade onde atuam. (MEISTER, 1999, p. 15).

Segundo Eboli *et al.* (2012), algumas empresas brasileiras têm investido em programas formativos voltados às ações estratégicas. O autor nos explica ainda que a educação ultrapassa as paredes das organizações e promove o que chamamos de eficácia pessoal. Em outras palavras, a aprendizagem acontece em todos os ambientes e, com isso, novas ideias permitem que transformações aconteçam a fim de resolver situações conflituosas no dia a dia do trabalhador.

### ***Escola técnica: origem e visão***

Segundo Guimarães (2010), as atividades laborais no segmento de cerâmica da empresa localizada na região sul de Santa Catarina iniciaram na década de 1960. Trata-se de uma empresa inovadora, sendo a primeira do Brasil a produzir pisos e azulejos decorados e a pioneira na produção de porcelanato em nível nacional. Destaca-se que, nos anos 1970, a empresa tinha como principal meio de conhecimento a experiência adquirida no chão de fábrica; no entanto, no mesmo período, outras tecnologias foram surgindo e sendo implantadas, a exemplo do forno de rolo, sucessor dos utilizados, até então, fornos túneis.

Com isso, Guimarães (2010) comenta que a utilização desses novos recursos produtivos reduziria o tempo de queima da cerâmica em até 45 horas, porém requereria um domínio de conhecimento nesse campo de atuação sobre as técnicas de produção de revestimentos cerâmicos. Corroborando as explicações de Silva *et al.* (2016), as empresas buscam qualificar seus trabalhadores com a finalidade de manter seu produto no mercado de atuação e competir com as demais organizações empresariais. Além disso, o desafio encontrado, segundo os autores, versa sobre a aprendizagem dos trabalhadores, bem como os programas de formação profissional apropriados a essas organizações na qualificação do serviço realizado para conquistar bons resultados.



---

Guimarães (2010) nos explica que a intenção da direção do departamento de planejamento de empresas desse perfil, a exemplo da empresa de cerâmica, bem como da área de recursos humanos, é criar seu próprio colégio, garantindo não somente o ensino médio, mas também um curso técnico voltado à área de cerâmica. Cabe lembrar que nessa época apenas uma escola técnica nessa área encontrava-se em atividade no Brasil, especificadamente na cidade de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, sendo o ensino destinado à produção de louças.

Com a oferta do curso técnico na escola na área de cerâmica, em 1979, a comunidade passou a frequentá-la em período integral, sendo os custos subsidiados pela empresa. Conforme descreve Guimarães (2010), tratava-se de um projeto educacional inédito, sem custos ao aluno, garantindo-lhe ao final do curso a ampliação da oportunidade de emprego. Em uma época em que a educação corporativa estava iniciando no Brasil, a indústria cerâmica do sul catarinense já se destacava com uma visão inovadora, garantindo igualdade de participação dos trabalhadores.

### **Procedimentos Metodológicos**

Nesta seção serão apresentados os procedimentos metodológicos utilizados para a concretização da pesquisa. Para tal, podemos afirmar que a pesquisa se caracteriza qualitativa por estudo de caso, por meio de análise documental e entrevistas realizadas com egressos que atuam na empresa, sobre sua formação profissional.

Para obter um melhor entendimento a respeito da educação corporativa, foi aplicado, sem a intervenção do pesquisador, um formulário impresso com 13 questões, composto de 11 perguntas abertas e duas perguntas mistas com o objetivo de conhecer o perfil dos trabalhadores e as experiências obtidas após a conclusão do curso profissionalizante em cerâmica. O formulário foi dividido em quatro grupos: pessoal, profissional, avaliação do curso profissionalizante e experiência formativa, cujos temas variaram desde sexo, escolaridade e faixa etária até indagações sobre o curso, gerando profundas discussões sobre a educação corporativa com base nas experiências dos egressos.

A aplicação do formulário ocorreu entre os dias 7 e 8 de abril de 2022, sendo as questões de múltipla escolha e algumas com a possibilidade de justificar, as

---

quais abordavam questões sobre o curso profissionalizante em cerâmica. O público-alvo foram os trabalhadores que atuam nos diversos setores da empresa, contemplando ao todo 19 egressos que responderam ao questionário e permitiram a análise de dados, de maneira a nos possibilitar conhecer as suas respostas.

## **Resultados e discussão**

Nesta seção serão apresentados os resultados obtidos a partir das entrevistas realizadas com os egressos do curso profissionalizante em cerâmica e que atuam nessa área. Salienta-se que algumas reflexões relacionadas aos resultados apresentados serão descritas.

### **a) Pessoal**

Com relação ao sexo dos respondentes, 74% são do sexo masculino e 26% do sexo feminino. Apesar de as mulheres ficarem com apenas um quarto das vagas, podemos considerar uma porcentagem significativa, já que, em números absolutos, elas representam cerca de um terço dos trabalhadores dessa indústria.

Com relação à faixa etária, 26% dos respondentes têm idade entre 18 e 30 anos, 37% entre 31 e 40 anos, 32% entre 41 e 50 anos e 5% entre 51 e 60 anos. A escolaridade predominante dos respondentes é o ensino médio, que corresponde 73% do total, 5% estão cursando ensino técnico, 5% concluíram o ensino técnico e 17% possuem curso superior.

### **b) Profissional**

No tange ao vínculo empregatício, foi importante descobrir há quanto tempo os respondentes estão trabalhando na indústria cerâmica, 10% dos respondentes trabalham entre 1 e 3 anos, 10% entre 4 e 5 anos, 37% entre 6 e 10 anos e 43% acima de 11 anos. Com isso, podemos verificar que 80% têm mais de 6 anos de trabalho, o que indica que a educação corporativa contribui com a manutenção da mão de obra.

Além do tempo de serviço, foi oportuno identificar os setores de trabalho em que os respondentes atuam na empresa, 5% exercem atividades no setor de prensas, 31% no setor de esmaltação, 12% na preparação de esmaltes, 16% nos fornos, 31% no setor de classificação e 5% no setor de retifica. Com essa

---

demonstração, constatamos que os setores de esmaltação e classificação concentram 70% do total de trabalhadores.

Sobre as motivações que levaram os trabalhadores a ingressarem no curso profissionalizante em cerâmica, 11% relataram que foram convocados, 4% fizeram porque o treinamento era gratuito, 38% tinham o desejo de obter melhor qualificação profissional e 47% alegaram a oportunidade de participar de futuras promoções ofertadas pela empresa.

No que se refere aos conteúdos e aos conhecimentos adquiridos durante o curso, os 19 respondentes assinalaram que obtiveram saberes, afirmando que o seu desempenho profissional aumentou e que utilizam diariamente os conhecimentos apreendidos. Isso expressa que, em relação à apropriação de conhecimentos e crescimento profissional obtidos por meio dos programas de formação, os resultados aos quais se propõe a educação corporativa proporcionaram melhor desempenho e engajamento dos trabalhadores em qualificar a mão de obra.

### ***c) Avaliação do curso profissionalizante***

No que diz respeito ao tempo de duração do curso, o equivalente a 300 horas, 16% dos respondentes acreditam que poderia ser mais tempo, enquanto 84% asseguram que o tempo está adequado para o conteúdo.

Na sequência buscamos compreender a percepção dos respondentes sobre o processo cerâmico, tendo em vista que todos eles afirmaram que possuem uma visão diferenciada do processo após a conclusão do curso.

Quando questionados sobre quais as principais competências adquiridas no curso, 32% garantiram que entendem com mais profundidade termos técnicos sobre o processo de produção de pisos e azulejos, 39% se sentem seguros em fazer sugestões e melhorias que contribuem com o processo produtivo, 13% relatam que estão preparados para realizar atividades em grupo e 16% melhoraram a forma de dialogar e explanar suas ideias.

### ***d) Experiência formativa***

No que tange às experiências obtidas pelos respondentes com a conclusão do curso, 54% afirmaram que foram promovidos, enquanto 21% permanecem atuando no mesmo setor, 15% optaram por não participar de seleções internas e

---

10% não foram promovidos, mas mudaram para outro setor que demanda mais conhecimento sobre o processo cerâmico. Com base nos argumentos apresentados, podemos inferir a relevância do curso e o índice elevado de aproveitamento em seleções internas e ascensão profissional.

Para complementar os questionamentos, foi necessário saber dos respondentes quais melhorias poderiam ser implantadas nos próximos cursos profissionalizantes em cerâmica, 27% afirmaram que precisariam de mais atividades práticas, enquanto 24% disseram que poderiam ser realizadas mais visitas técnicas, 15% argumentaram que o conteúdo deveria abordar especificadamente a função que desempenham na empresa, 15% afirmaram que o material utilizado em aula deveria ser atualizado, 9% alegaram que poderiam ocorrer com mais frequência dinâmicas de grupo, 4% justificaram que estão satisfeitos com o modelo do curso e que não há necessidade de mudança, 3% afirmaram que os professores deveriam ser qualificados na disciplina em que lecionam e 3% disseram que deveria ser utilizada a metodologia ativa.

Com a conclusão das respostas dos egressos e a posterior análise dos dados, podemos constatar que o curso profissionalizante de cerâmica obteve êxito em sua execução, uma vez que promoveu o desenvolvimento de novas competências para que trabalhadores estejam aptos a resolver desafios produtivos da empresa, estimulando constante busca pelo conhecimento e gerando oportunidades de crescimento pessoal na corporação.

### **Considerações Finais**

Historicamente, as organizações necessitam criar formas de se destacar, perante sua concorrência, devido às crescentes demandas do mercado. Com essa preocupação, as empresas passaram a investir cada vez mais em equipamentos e máquinas modernas que ampliam a produtividade, pois, com o passar do tempo, percebeu-se a necessidade de qualificação da mão de obra por meio de programas formativos e capacitações profissionais.

Diante disso, entende-se que as decisões tomadas pela gerência da empresa tornaram-se o direcionamento das organizações. A princípio, presumia-se que apenas os cargos gerenciais, que tomavam as principais decisões, deveriam receber treinamento diretamente da corporação. Diante das conclusões obtidas nesta

---

pesquisa, pode-se concluir que os trabalhadores precisam fazer parte dos cursos de capacitação profissional.

Consta-se ainda que, no transcorrer do tempo, principalmente a partir da década de 1980, foi sendo observado que todos os trabalhadores deveriam ser treinados para desenvolver suas funções com vistas a melhorar os resultados das empresas. Portanto, conferimos que a educação corporativa não poderia ser direcionada somente para lideranças e supervisores que ocupam posições de maior hierarquia, uma vez que todo o processo ocorre desde o presidente até o operador de máquina.

Outro fator observado neste artigo está ligado aos benefícios da educação corporativa tanto para as organizações quanto para os egressos, que, segundo os respondentes, se mostraram mais seguros ao exercer com eficiência e conhecimento suas atribuições diárias. Com base nos apontamentos feitos por eles, conclui-se que todos os participantes foram enfáticos com sua evolução no ambiente de trabalho ao dizer que adquiriram uma visão com teor técnico sobre o processo de fabricação de pisos e azulejos.

Destaca-se que a educação corporativa também é uma forma de engajar o trabalhador, pois amplia as oportunidades de crescimento dentro da organização, impulsionando a participação dos trabalhadores no curso profissionalizante, como relatado pelos respondentes da pesquisa. Diante desse fato, pode-se concluir que os respondentes ingressaram no curso profissionalizante oferecido pela empresa de cerâmica visando à ascensão profissional.

Outro dado importante refere-se à amplificação das competências dos trabalhadores após concluírem o curso profissionalizante. Conforme os argumentos expressos pelos respondentes, confirma-se que a unanimidade passou a desenvolver habilidades e se apropriar de conhecimentos obtidos por meio dos programas de formação que, até então, eram desconhecidos.

Isso revela a importância de as empresas proporcionarem cursos permanentes que visem ao crescimento intelectual dos trabalhadores que contribuem com o processo de fabricação de cerâmica, seja no enfrentamento dos desafios impostos no ambiente de trabalho, seja no compartilhamento de sugestões, realizando trabalho em equipe e propondo melhorias que atendam os anseios da empresa.

---

A principal expectativa dos concluintes do curso profissionalizante é com relação às oportunidades de crescimento profissional, visto que mais da metade dos respondentes conquistou a promoção profissional. Diante disso, reflete-se que a educação corporativa busca proporcionar um ambiente de trabalho regado de empatia, diálogo e atividades de grupo em que possam surgir ideias inovadoras, reduzindo a rotatividade e o absenteísmo.

Para finalizar, conclui-se que o investimento em educação corporativa gera benefícios tanto para as empresas quanto para os trabalhadores. Ao observarmos que o curso profissionalizante em cerâmica existe há décadas, sendo oferecido de forma gratuita aos trabalhadores de ambos os sexos que atuam em diferentes setores da empresa, constatamos que ele possibilita obter conhecimento técnico, ampliar formas de produção e gerar resultados satisfatórios para a empresa e, sobretudo, de cunho pessoal.

## Referências

EBOLI, M. P. **Educação corporativa no Brasil**: mitos e verdades. São Paulo: Gente, 2004.

EBOLI, M. P. *et al.* **Educação corporativa**: fundamentos, evolução e implantação de projetos. São Paulo: Atlas, 2012.

FILATRO, A. *et al.* **DI 4.0**: inovação em educação corporativa. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUIMARÃES, O. S. **Eliane, a cerâmica do Brasil**: empreendedorismo, amor, inovação. Florianópolis: Expressão, 2010.

MEISTER, J. C. **Educação corporativa**: a gestão do capital intelectual através das universidades corporativas. São Paulo: Makron Books, 1999.

MOREIRA, A. R. *et al.* A educação profissional e sua importância no mercado de trabalho. **Inova+ Cadernos da Graduação da Faculdade da Indústria**, v. 1, n. 2, 2020.

QUARTIERO, E.; BIANCHETTI, L. **Educação corporativa**: mundo do trabalho e do conhecimento: aproximações. São Paulo: Cortez, 2005.

SILVA, S. W. *et al.* E-Learning e educação corporativa: a análise de um programa a partir do princípio da conectividade. **Revista Espacios**, v. 7, n. 26, p. 29-39, 2016. Disponível em: <http://repositorio.fjp.mg.gov.br/bitstream/123456789/3370/1/E->

---

Learning%20e%20educa%c3%a7%c3%a3o%20corporativa.pdf. Acesso em: 31 mar. 2022.

**Dados para contato:**

**Autor:** João Victor Rocha

**E-mail:** joao.rocha@eliane.com